

NOTA TÉCNICA nº 004/2020–COEX/TCE-RN

Assunto: Orientações acerca das contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.

A COORDENADORIA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, no uso das atribuições contidas no art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2020 – TCE, emite a presente nota técnica para orientar as unidades jurisdicionadas em relação aos seguintes tópicos:

1. Todas as aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, quando realizadas com fundamento na hipótese de dispensa de licitação criada pela lei ordinária federal nº 13.979/2020, deverão ter como destinação específica uma ou mais ações de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (COVID 19).
2. A hipótese de dispensa de licitação da lei ordinária federal nº 13.979/2020 somente poderá ser utilizada como fundamento para as contratações de fornecedores de bens e prestadores de serviços enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, declarada pelo Ministro de Estado da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e dentro da vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, decretado pelo Executivo estadual ou municipal e reconhecidos pelo Legislativo respectivo.
3. Na mesma data da contratação deverão ser disponibilizados no sítio oficial do contratante os dados da despesa, com indicação de destinação ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), registrando, no mínimo, o nome e CNPJ do contratado, o valor do contrato, prazo de vigência, o processo de despesa, o objeto e a quantidade contratadas e o número da nota de empenho ou da ordem de compra/serviço emitida.
4. No caso de contratação de fornecedor ou prestador de serviço declarado inidôneo ou impedido de licitar, é necessário que seja comprovado documentalmente que se trata do único fornecedor do bem ou serviço que se deseja adquirir, seja por deter a exclusividade do fornecimento ou da técnica empregada, seja por ser o único, no momento da contratação, a possuir o material para entrega imediata.
5. A exemplo da contratação de fornecedor inidôneo ou impedido de licitar, a restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que impliquem na dispensa de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e habilitação jurídica deverá ser justificada com amparo de elementos documentais que demonstrem que o contratado, no

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

momento da contratação, seria o único capaz de fornecer o bem ou prestar o serviço necessário ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

6. Quando da aquisição de equipamentos usados é necessário que o fornecedor do bem emita termo de garantia de pleno uso e funcionamento do produto por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

7. Desnecessário caracterizar, no processo de despesa, a situação que motivou a dispensa, uma vez que a emergência, a imediata necessidade e o risco são presumidos, conforme disposição legal. Inclusive, o quantitativo a ser adquirido é presumivelmente adequado à necessidade. Destaque-se, no entanto, que essa presunção é relativa. Por outro lado, indispensável é fazer constar do processo de despesa, a demonstração da pertinência da contratação a uma ou mais ações de enfrentamento da situação de emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), detalhando a destinação específica da despesa.

8. A justificativa para dispensa de estimativa de preços e para aquisição com valor superior ao pesquisado deverá ser emitida pelo ordenador da despesa e deverá, necessariamente, constar do processo de despesa e estar acompanhada dos elementos probatórios que fundamentam a decisão.

9. Todas as justificativas das situações excepcionais previstas na lei ordinária federal nº 13.979/2020 deverão constar dos processos de despesa e serão peças fundamentais para demonstrar a regularidade do gasto.

10. Será admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos por despesas orçamentárias realizadas durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte, cuja destinação específica seja uma ou mais ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pelo coronavírus (COVID-19). Por ocasião da informação dos empenhos, liquidações e pagamentos dessas despesas no Anexo 14, deverá ser preenchido o campo “justificativa quebra da ordem” com o termo COVID-19.

11. Nas contratações de bens, serviços, inclusive de engenharia, mesmo realizada com fundamento na hipótese de dispensa da lei nº 13.979/2020, que se destinem a alguma ação de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública motivada pelo coronavírus (COVID-19), deverão observar a prioridade das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e estabelecer cotas nas aquisições de bens de natureza divisível com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de cumprimento ao artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

12. Diante da atual situação de escassez de produtos para pronta entrega ou para entrega em prazo reduzido, recomenda-se que as cotações de preços para as aquisições emergenciais de bens sejam feitas por item de produto e que seja evitada a formação de

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

lotes de produtos ou a contratação por preço global, de modo a possibilitar a participação do maior número possível de fornecedores.

13. As contratações com objeto dissociado do atendimento direto das necessidades relativas à pandemia continuarão disciplinadas pelas leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, não lhes sendo aplicáveis as novas regras temporárias dispostas na Lei n. 13.979/20.

14. Como elementos de esclarecimento adicional, o Anexo desta Nota Técnica consolida perguntas e respostas acerca das contratações para o enfrentamento da pandemia. Adicionalmente, para subsidiar a operacionalização das regras aqui descritas, serão disponibilizados no site do TCE-RN (www.tce.rn.gov.br) modelos de documentos necessários aos processos de contratação.

José Luiz Moreira Rebouças

Auditor de Controle Externo – Mat. 9889-2
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas
para o Controle Externo – COEX

Anne Emília Costa Carvalho

Auditora de Controle Externo – Mat. 9970-8
Secretaria de Controle Externo – SECEX

ANEXO – Nota Técnica nº 004/2020 – COEX/TCERN

COLETÂNEA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

CONTRATAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS – COVID 19

1. A Lei nº 13.979/2020 somente trata de dispensa de licitação?

Não. A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, bem como disciplinou, principalmente com a edição da Medida Provisória nº 926/2020, normas licitatórias e contratuais para o período de combate do coronavírus.
(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

2. A Lei nº 13.979/2020 é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios?

Sim, a Lei nº 13.979/2020, quando dispõe sobre contratações, é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, plenamente aplicável a todos os entes.
(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

3. A dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é a mesma coisa da dispensa por emergência ou calamidade do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93?

Não, a dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, porém com fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” da Lei nº 8.666/93.
(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

4. As normas da Lei nº 13.979/2020 são aplicáveis às licitações, dispensas e contratos celebrados pelas empresas estatais?

As empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias) deverão reger-se pela Lei nº 13.303/2016 e pelos seus Regulamentos de Licitações e Contratos. Não estão mais submetidas à Lei nº 8.666/93. Contudo, quando o legislador previu a Lei nº 13.979/2020, estipulou que toda e qualquer dispensa, contrato ou licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus deveriam ser regidos pela citada lei, independentemente de quem seria o autor do procedimento, seja empresa estatal ou não.
(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

5. A contratação com base na Lei nº 13.979/2020 pode ser usada por quanto tempo?

Tão somente pelo tempo necessário para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Não existe um marco temporal previamente definido. De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei. Tal prazo não será superior ao que for declarado pela OMS (artigo 1º, parágrafo terceiro, da referida lei). De todo modo, o importante é que o gestor público justifique a pertinência da contratação com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que: (i) a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação; e (iii) é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

6. Qualquer pessoa física pode participar da licitação ou da dispensa de licitação?

Não se vislumbra nenhum impedimento de as pessoas físicas participarem das licitações e da dispensa de licitação, desde que preencham os requisitos exigidos pelo ato convocatório em caso de licitação ou termo de referência expedido no pedido de proposta em caso de dispensa de licitação.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

7. Como deve se dar a publicidade das contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020?

Na mesma data da contratação deverão ser disponibilizados no sítio oficial do contratante os dados da despesa, com indicação de destinação ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), registrando, no mínimo, o nome e o CNPJ do contratado, o valor do contrato, prazo de vigência, o processo de despesa.

(Referência 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º, § 2º, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

8. É possível a contratação de fornecedor com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, para atender demandas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus?

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

Sim. No caso de contratação de fornecedor ou prestador de serviço declarado inidôneo ou impedido de licitar, é necessário que seja comprovado documentalmente que se trata do único fornecedor do bem ou serviço que se deseja adquirir, seja por deter a exclusividade do fornecimento ou da técnica empregada, seja por ser o único, no momento da contratação, a possuir o material para entrega imediata.

(Referências 2 e 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º, § 3º, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

9. Podem ser adquiridos bens usados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus?

Sim. Quando da aquisição de equipamentos usados é necessário que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, sendo recomendado que o fornecedor do bem emita termo de garantia de pleno uso e funcionamento do produto por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

(Referências 2 e 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º-A da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

10. Deverá ser designado fiscal e gestor de contrato para as dispensas e licitações com base na Lei nº 13.979/2020?

Os contratos, decorrentes de contratação direta ou licitação, com esteio na Lei nº 13.979/2020 deverão ser fiscalizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício de dinheiro público. Desse modo, deverá ser designado um fiscal e um gestor de contrato quando o objeto assim exigir. Caso seja uma situação mais simplificada, por exemplo, uma entrega única, poderá ser designado tão somente um agente que fará as vias de gestor e fiscal de contrato, salientando que este raciocínio dependerá da normativa aplicável ao órgão e entidade.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

11. Como deverá ser elaborado o termo de referência ou o projeto básico segundo a Lei nº 13.979/2020?

O termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020 deverão ser simplificados. Segundo a lei desta situação excepcionalíssima, o termo de referência ou o projeto básico simplificado deverá ter: (i) declaração do objeto; (ii) fundamentação simplificada da contratação; (iii) descrição resumida da solução apresentada; (iv) requisitos da contratação; (v) critérios de medição e (vi) estimativas dos preços e (vii) adequação orçamentária.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

Observação: a declaração de adequação orçamentária para contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus foi suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do STF (ADI 6357), como será visto mais adiante.

12. Como deverá ser realizada a estimativa de preços dos objetos a serem contratados por meio da Lei nº 13.979/2020?

A estimativa de preços da dispensa de licitação ou da licitação a ser instaurada deverá possuir NO MÍNIMO um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

13. É possível se dispensar a estimativa de preços nas contratações baseadas na Lei nº 13.979/2020?

Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, é possível dispensar a estimativa de preços exigida na Lei nº 13.979/2020. Ressalta-se que todas as justificativas das situações excepcionais previstas na Lei nº 13.979/2020 deverão constar dos processos de despesa e serão peças fundamentais para demonstrar a regularidade do gasto.

(Referências 2 e 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º-E, § 2º, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

14. Nas contratações que tenham por base a Lei nº 13.979/2020 podem ser dispensados os documentos de regularidade fiscal e trabalhista?

Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

(Referência 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º-F, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

15. Na dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 é necessário que o gestor público comprove a situação de emergência?

Não. É desnecessário caracterizar, no processo de despesa, a situação que motivou a dispensa, uma vez que a emergência, a imediata necessidade e o risco são presumidos, conforme disposição legal. Inclusive, o quantitativo a ser adquirido é presumivelmente adequado à necessidade. Destaque-se, no entanto, que essa presunção é relativa. Por outro lado, é indispensável fazer constar do processo de despesa, a demonstração da pertinência da contratação a uma ou mais ações de enfrentamento da situação de emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), detalhando a destinação específica da despesa. De acordo

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

com o art. 4º B, da Lei nº 13.979/2020, as dispensas de licitação com base na referida lei serão presumidas para atender: (i) ocorrência de situação de emergência; (ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

(Referências 2 e 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º-B, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

16. No enfrentamento da pandemia do coronavírus é permitida a contratação por valores superiores aos que foram estimados pela Administração Pública?

Sim. Para contratações que tenham por base a Lei nº 13.979/2020 a justificativa para contratações que possuam valor superior ao pesquisado deverá ser emitida pelo ordenador da despesa e deverá, necessariamente, constar do processo de despesa e estar acompanhada dos elementos probatórios que fundamentam a decisão.

(Referência 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN. Art. 4º, § 3º, da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020)

17. Podem ser realizadas compras a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com fundamento na Lei nº 13.979/2020?

Sim. Nas contratações de bens, serviços, inclusive de engenharia, mesmo realizada com fundamento na hipótese de dispensa da lei nº 13.979/2020, que se destinem a alguma ação de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública motivada pelo coronavírus (COVID-19), deverão observar a prioridade das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e estabelecer cotas nas aquisições de bens de natureza divisível com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de cumprimento ao artigo 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/06.

(Referência 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN.)

18. As licitações com base na Lei nº 13.979/2020 poderão ser feitas pela modalidade pregão? É preciso que seja eletrônico?

As licitações de bens e serviços comuns poderão ser desenvolvidas a partir da modalidade pregão, seja na via presencial ou eletrônica. A citada lei não determinou uma obrigatoriedade do eletrônico. Na atual conjuntura, o pregão presencial poderá produzir resultados mais eficientes e eficazes para a Administração Pública e para o interesse público, já que auxiliará para integrar o comércio local ou regional que já está deveras prejudicado e ainda permitirá que a execução contratual se dê mais rápida. Por outro lado, oportuno lembrar que a Administração deve ponderar sobre a pertinência de se realizar um certame presencial, onde se encontrarão reunidos servidores públicos e fornecedores, tendo em vista o risco de contágio pelo coronavírus. Neste sentido, deverá no mínimo

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

preparar um ambiente presencial adequado para o número de pessoas, conforme as diretrizes sanitárias e de saúde pública.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

19. O prazo de publicidade do pregão é de oito dias úteis nos termos da Lei nº 10.520/2002?

Não. A Lei nº 13.979/2020 estipulou a viabilidade de reduzir o prazo de publicidade do ato convocatório para quatro dias úteis. Não faria sentido aguardar um prazo tão longo para uma situação em que um dia útil poderá significar inúmeras vidas. Na verdade, a lei reduziu à metade todos os prazos adotados nos procedimentos licitatórios. Se o prazo original for um número ímpar, arredonda-se para baixo. Assim, o prazo de impugnação dos editais passa a ser de um dia. Os prazos para apresentação das razões e contrarrazões dos recursos também serão de um dia. Quanto aos intervalos de tempo estabelecidos nas fases de disputa do Pregão eletrônico (etapas de lance, prorrogação), entendemos não haver necessidade de redução, pois traria benefícios mínimos com relação ao tempo e importaria em sacrifício enorme para adaptação dos sistemas.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

20. Poderão ser interpostos recursos administrativos e qual procedimento recursal a seguir?

A Lei nº 13.979/2020 preceitua que eventuais recursos administrativos interpostos em face de licitações fundamentadas na dita legislação somente terão efeito devolutivo. Ou seja, não gozarão de efeito suspensivo como normalmente acontece no caso de pregões. Assim sendo, o recurso administrativo será interposto, porém a matéria recursal será levada à autoridade superior, sem qualquer impedimento de continuidade dos trâmites administrativos, celebração do contrato e execução contratual. No que se refere ao trâmite e ao tipo de recurso a ser manejado, daí deverá seguir as regras habituais preconizadas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

21. Nas situações de contratações de elevado vulto nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 330.000.000,00) será necessária a realização da audiência pública prévia?

Não, as licitações com base na Lei nº 13.979/2020, independentemente do valor, não precisarão ser precedidas de audiência pública prévia, já que o tempo e a necessidade de resposta do Estado para enfrentar a pandemia não seriam compatíveis.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

22. Os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 seguem os prazos contratuais da Lei nº 8.666/93?

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

Não, os contratos regidos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

23. É possível alterar os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020? Se sim, qual é o limite?

Os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 poderão possuir cláusula prevendo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. É a chamada alteração unilateral quantitativa.

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

24. É possível usar o suprimento de fundos para pagar despesas referentes ao combate do coronavírus?

O suprimento de fundos está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e deve ser usado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública. A Lei nº 8.666/93 expôs um limite financeiro para o seu uso, qual seja, cinco por cento do teto da modalidade convite para compras e serviços, o que significa R\$ 8.800,00 depois do Decreto Federal nº 9.412/2018. Diante do cenário atual de anormalidade e da imperiosidade de uma agilidade para compras, serviços e obras de reparo imediato, a Lei nº 13.979/2020 estipulou os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações mencionadas no artigo 4º da própria lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (i) até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para a execução de serviços de engenharia e (ii) até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para a execução de compras em geral e outros serviços. Entendemos que este limite é extensível para Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifado)

(Referência 3: Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus)

25. O regramento da Lei 13.979/2020 pode ser utilizado para licitações que não se destinam a contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia do coronavírus?

As licitações que trazem como objeto contratações dissociadas ao atendimento direto das necessidades relativas à pandemia continuarão a ser realizadas sob a égide da Lei n. 8.666/93, não lhes sendo aplicáveis as novas regras temporárias dispostas na Lei n. 13.979/20.

(Referência 5 e 6: Consultas - TCM-BA)

26. Os contratos administrativos já vigentes que tiveram sua formulação com base nas normas disciplinadas pela Lei 8.666/93 podem ser prorrogados pautando-se nos dispositivos da Lei 13.979/2020?

Embora os Gestores estejam imbuídos na adoção de medidas ao combate à proliferação do vírus nas comunidades, por força do princípio da legalidade, os contratos já vigentes devem ser prorrogados observando-se a Lei n. 8.666/93, especificamente, seu art. 57. Ademais, a Administração pode utilizar-se, no que for possível, dos meios eletrônicos de comunicação (e-mails, videoconferências, etc) tanto para o acompanhamento da execução contratual, quanto para a realização de novos certames.

(Referência 5 e 6: Consultas - TCM-BA)

27. Poderá ser realizada dispensa de serviços essenciais nesse período de Calamidade Pública Federal, Estadual e Emergência Municipal, de serviços, obras e produtos essenciais ao funcionamento das atividades Públicas?

A aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos que não sejam destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, continuam regidas pelas regras da Lei 8.666/93. Portanto, tais contratações devem ser submetidas às regras dos artigos 17, incisos I e II, 24 e 25 da Lei 8.666/93. Neste caso, a contratação direta emergencial exige que fique devidamente caracterizada a situação concreta e efetiva que reclame atendimento urgente, em comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

(Referência 5 e 6: Consultas - TCM-BA)

28. É necessário comprovar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e emitir declaração de adequação orçamentária para despesas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID 19)?

Os processos de comprovação de despesa pública orçamentária realizada no decorrer do estado de calamidade pública decretado em razão do coronavírus (COVID-19), cuja destinação específica seja o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública causada pelo COVID-19, estão desobrigados de serem instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, mesmo quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que configure renúncia de receita ou criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço de seguridade social.

(Referências 4 e 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN e Decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal)

29. É permitida a quebra da ordem cronológica de pagamentos para despesas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID 19)?

Sim. Será admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos por despesas orçamentárias realizadas durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte, cuja destinação específica seja uma ou mais ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pelo coronavírus (COVID-19). Por ocasião da informação dos empenhos, liquidações e pagamentos dessas despesas no Anexo 14, deverá ser preenchido o campo “justificativa quebra da ordem” com o termo COVID-19. Os pagamentos que não dizem respeito à situação de emergência pública decorrente do combate à pandemia do coronavírus devem seguir a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução nº 011/2016-TCE. (Referência 7: Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN.)

30. É possível a requisição de bens e serviços privados pela administração pública para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID 19)?

Sim. Esse tipo de situação é autorizado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXV, que permite a Administração Pública, no caso de iminente perigo, usar de propriedade particular. Nesse mesmo sentido, a Lei 13.979/2020 autorizou a Administração Pública requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, garantindo uma justa indenização posterior, para atender hipóteses em que a situação emergencial torne inviável a adoção de formalidades usualmente adotadas, por estar diante de circunstâncias indispensáveis à proteção da vida e com intuito de evitar a disseminação do vírus. Sendo vedado a requisição de bens e serviços além do estritamente necessário, sob pena de ato abusivo de autoridade.

(Referência 1: Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas.)

REFERÊNCIAS

1. JUSTEN FILHO. Marçal. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas.** Disponível em: <<https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJJF%20-%20200318-Crise.pdf>>. Acesso em: 7 de abril de 2020.
2. Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm>. Acesso em: 5 de maio de 2020.
3. REIS. Luciano Elias. ALCÂNTARA. Marcus Vinícius Reis de. **Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus.** Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/covid19/contratacao-publica-extraordinaria-no-periodo-do-coronavirus.pdf>>. Acesso em: 5 de maio de 2020.

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

4. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6357). Liminar deferida *ad referendum*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>>. Acesso em 5 de maio de 2020.
5. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Consulta. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/tecnicos-do-tcm-tiram-duvidas-de-prefeitos-sobre-gastos/>>. Acesso em: 5 de maio de 2020.
6. _____. Consulta. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/tcm-orienta-gestores-sobre-procedimentos-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 5 de maio de 2020.
7. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Nota Técnica nº 004/2020-COEX/TCE-RN. Orientações acerca das contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020. Disponível em: <www.tce.rn.gov.br>.